

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.508, DE 1998 (Apenas, PL nº 255, de 1999)

Dispõe sobre o pagamento, pelas companhias seguradoras, de indenizações de sinistros de veículos automotores de vias terrestres.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão estabelece que o valor da indenização a ser pago pelas sociedades seguradoras, quando ocorrer a perda total do veículo, será aquele pactuado na respectiva apólice, e que a perda total do veículo, no caso de acidente, se caracteriza quando as despesas relativas ao reparo dos danos sofridos corresponderem, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do valor segurado.

Segundo o autor, a Circular nº 18, de 29 de abril de 1983, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, determina que, ocorrendo a perda total do veículo, a indenização “*limitar-se-á ao valor médio do mercado na data da liquidação do sinistro, considerando-se tipo, ano de fabricação e estado de conservação do veículo, acrescido das despesas de socorro e salvamento porventura existentes*”. Também, que “*em hipótese alguma esta indenização poderá ultrapassar a importância segurada do veículo*”, e, que, “*na impossibilidade de substituição do veículo por outro de idênticas características, a*

indenização corresponderá à importância segurada, limitada ao valor médio de mercado do veículo objeto do seguro vigente na data de liquidação”.

O autor considera inaceitável que esta norma infralegal deixe a critério das seguradoras a forma como serão pagas as indenizações, tendo em vista que o prêmio pago pelo segurado é calculado em função de um valor previamente estabelecido entre as partes e constante da apólice, valor este não relacionado, portanto, a um futuro valor de mercado, apurado depois do negócio efetuado, e, por isso mesmo, sempre inferior ao da indenização contratada.

No prazo regimental, foi apresentada emenda, pelo Deputado Herculano Anghinetti, estabelecendo que a indenização pela perda total corresponderá ao valor médio de mercado do veículo, salvo se expressamente convencionado na apólice outro critério de reparação do prejuízo do segurado, e, que a perda total configura-se quando o montante dos prejuízos e despesas indenizáveis em decorrência de evento coberto pelo seguro for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor médio de mercado do respectivo veículo.

Esta emenda é justificada, em síntese, pelo fato das apólices estabelecerem um teto máximo de indenização em caso de sinistro, de forma a proteger e garantir o segurado até esse limite, e, que o valor pago pelo segurado, a título de prêmio, não pode ser considerado como investimento visando lucro. Ainda, que a pretendida redução do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para 60% (sessenta por cento) prejudicará o segurado, tendo em vista que os valores relativos à sinistralidade aumentarão, elevando o custo do seguro, que, no final, acabará sendo pago por ele mesmo.

Ao Projeto de Lei nº 4.508/98, por se tratar de matéria correlata, foi apensado o PL nº 255, de 1999, do Deputado Severino Cavalcanti, que assegura ao contratante de seguro voluntário o pagamento do valor ajustado na apólice como indenização, no caso de perda total do bem segurado.

Na legislatura passada, o projeto de lei principal, o seu apensado e a emenda acima referida já foram apreciados pela Comissão de

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que concluiu pela aprovação das duas proposições e pela rejeição da emenda.

Na presente legislatura, desarquivados por força do art. 105 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 4.508, de 1998 e 255, de 1999, voltaram a tramitar, retomando o estágio em que se encontravam.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*”, e, nesse sentido, a matéria tratada nos projetos em exame, e na emenda apresentada, não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, pois se reveste de caráter essencialmente normativo.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, quando da apresentação dos Projetos de Lei nºs. 4.508/98 e 255/99, ora sob análise, tinham em mente os autores apaziguar polêmica estabelecida entre segurados e seguradoras no que se refere ao valor da indenização a ser paga nos casos de perda total do veículo segurado. Enquanto os segurados exigiam o pagamento pelo valor estipulado na apólice, entendiam as seguradoras que deveriam fazê-lo, com base na norma infralegal da SUSEP, por um valor médio de mercado, apurado na data da liquidação do sinistro e decorrente, entre outros fatores, do tipo, ano de fabricação e estado de conservação do veículo. A subjetividade inerente a essa forma de apuração favorecia o questionamento dos respectivos valores, tendo gerado, compreensivelmente, a insatisfação dos segurados, inclusive com o ajuizamento de ações judiciais a respeito.

Dada a dimensão assumida por esta questão, a SUSEP entendeu necessário regulamentar novamente as formas de contratação dos seguros de automóveis e dos contratos que conjugassem seguros de automóvel,

responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros.

Nesse sentido, pelo art. 12 da Circular SUSEP nº 145, de 07 de novembro de 2000, as Sociedades Seguradoras que comercializavam apólices de seguros de automóveis ficaram obrigadas a oferecer ao segurado, no momento da apresentação da proposta, a cobertura por Valor Determinado para o Veículo, que garantia ao segurado, no caso de perda total do veículo, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação.

Essa circular, no seu art. 13, também facultou às Sociedades Seguradoras a comercialização de seguro de automóvel com cobertura de Valor de Mercado Referenciado, que, por sua vez, garante ao segurado, no caso de perda total do veículo, o pagamento de uma quantia variável de acordo com uma tabela de referência de cotações para o veículo aceita previamente pelas partes e fixada na proposta do seguro. Com vistas a revestir essa quantia variável da maior isenção possível, foram definidos também critérios para o estabelecimento das cotações da referida tabela de referência.

A questão, portanto, foi, na época, adequadamente resolvida pela SUSEP, vindo ao encontro, inclusive, dos propósitos dos Projetos de Lei nºs 4.508/98 e 255/99, que, apesar disso, permaneceram tramitando nesta Casa.

Entretanto, posteriormente, o art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, veio estabelecer, no que se refere aos seguros:

“Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.”

Dessa forma, não podendo a indenização ultrapassar o valor do interesse segurado **no momento do sinistro**, o Código Civil em vigor, na prática, vedou a contratação do seguro de automóvel, na modalidade valor determinado.

Convém reafirmar que esse tipo de contratação havia sido regulamentado pela Circular SUSEP nº 145, de 2000, vindo ao encontro do interesse dos segurados, com amparo no art. 1.462, do Código Civil anterior, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que reproduzimos:

“Art. 1462. Quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização, sem perder por isso o direito que lhe asseguram os arts. 1438 e 1439.”

Em função do exposto, ressurgem oportunos os propósitos dos PL's nºs 4.508, de 1998, e 255, de 1999, e a necessidade, levando em conta o interesse dos segurados, de se restabelecer, no mercado segurador, a possibilidade de se contratar seguro de automóvel por valor determinado, na forma como, antes da vigência do atual Código Civil, estabeleceu a Circular SUSEP nº 145, de 2000.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 4.508, de 1998, do Projeto de Lei nº 255, de 1999, apensado, e da emenda apresentada, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição da emenda apresentada e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.508, de 1998, e 255, de 1999, na forma do Substitutivo, anexo, que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO

AOS

PROJETOS DE LEI N^os 4.508, DE 1998, E 255, DE 1999

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, permitindo a contratação de seguro de automóvel com cobertura por valor determinado.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil, permitindo a comercialização, pelas sociedades seguradoras, de apólices de seguros de automóveis, com cobertura por valor determinado, no caso de perda total do veículo.

Art. 2º Dê-se ao art. 781, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

“Art. 781. A indenização, com exceção da estipulada na apólice de seguro de automóvel, não pode ultrapassar o valor do interesse no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MILITÃO

Relator

30715803-160